

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/3/18 às 14:15
RF _____


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

EDIR SALES

Para Relatar,
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/3/18 às 18:18

Presidente

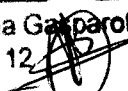
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/04/2018 AO 13 HS

POR Batista

SAÍDA 24/04/18 AS 15 H ASS: Batista

Segue(m) juntado(s), nova data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 a 11, Em 07/06/18.
Fernando de Lima Galparotto
RF. 11.272-SGP. 12 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0027-18

Folha nº 08 do Proc.

Nº 01-27 de 20 18

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 814/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0027/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que altera a redação do art. 2º da Lei 11.248, de 1º de outubro de 1992.

A propositura traz como justificativa garantir o acesso ao atendimento preferencial de pessoas com o transtorno do espectro autista em estabelecimentos comerciais, com vistas a facilitar a vida dos pacientes e seus familiares.

Sob o aspecto jurídico, a propositura merece prosperar na forma do Substitutivo. Vejamos.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, considerando que o tema nela versado não trata de assunto expressamente reservado à iniciativa do Poder Executivo.

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Ressalte-se, ainda, que pode o Município legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local, para suplementar a legislação federal e estadual (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJ/SP, conforme aresto abaixo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 3.786, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que ‘dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol’. Vício de Iniciativa. Inocorrência. **Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.** Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Matéria de interesse local (art. 30, I, CF). Previsão orçamentária genérica, por outro lado, que não macula de inconstitucionalidade a norma, antes, torna-a inexecutável no exercício em que editada. Ação improcedente”. (ADI 21717095020158260000 SP 2171709-50.2015.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Xavier de Aquino, j. 03/02/2016). (grifamos)*

No mérito, a propositura visa dar cumprimento ao mandamento protetivo constitucional, uma vez que busca facilitar o atendimento prioritário da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA). Isto porque, trata-se de pessoa que se enquadra na definição de pessoa com

REL 848/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0027-18

Folha nº 09 do Proc.
No 01-27 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-17

deficiência, fazendo jus aos benefícios concedidos a esta parcela da população, nos termos do que preceitua o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764/12, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Ressalte-se, ainda, diretriz contida na Lei Federal nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe acerca do direito ao atendimento prioritário à pessoa assim enquadrada, nos termos do art. 9º, abaixo reproduzido:

“Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.”

Observa-se, portanto, a pertinência da medida pleiteada, tendo em vista que a legislação referida já preceitua o atendimento prioritário, sendo necessário, contudo, assegurar o uso deste direito pelas pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, eis que, tal transtorno necessariamente não apresenta sinais físicos evidentes.

Oportuno ressaltar que a análise da conveniência e oportunidade da propositura, incumbe às Comissões de mérito designadas.

Registre-se, ainda, que a propositura coaduna-se com a Lei nº 15.409/11, que estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento – Autismo, a qual estabelece, em seu art. 1º, o atendimento das pessoas com autismo nas instituições públicas municipais, de forma igualitária, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações.

No tocante ao cumprimento da proposta pelos estabelecimentos comerciais, o projeto encontra ressonância também no conceito de polícia administrativa das atividades urbanas em geral e da polícia dos logradouros públicos, incidente também aos locais particulares abertos à frequência coletiva, sobre as quais Hely Lopes Meirelles (*In “Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2008, 515, 506 e 507)* ensina, respectivamente:

“Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e



pl0027-18

Folha nº 10 do Proc.Nº 01-27 de 20 18Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

.....
A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, "os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva.

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público".

Ademais, o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Sendo assim, por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar a proposta à técnica de elaboração legislativa consoante o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/98, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0027/18.

Altera a redação do art. 2º da Lei 11. 248, de 01 de outubro de 1992, e dá outras providências.



pl0027-18

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-27 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-1

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei 11. 248, de 01 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

“mulheres gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência de natureza física, mental ou intelectual, incluindo as pessoas com o transtorno do espectro autista, possuem direito ao atendimento preferencial”. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

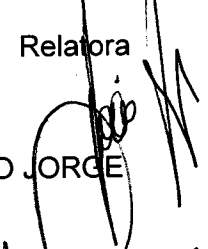
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/06/18


ANDRÉ SANTOS

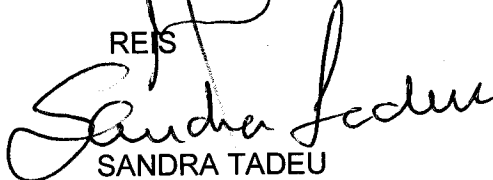

AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES

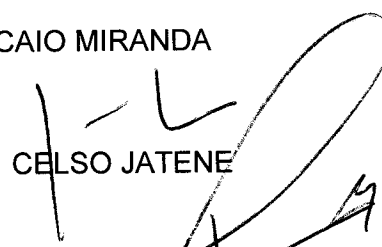
Relatora

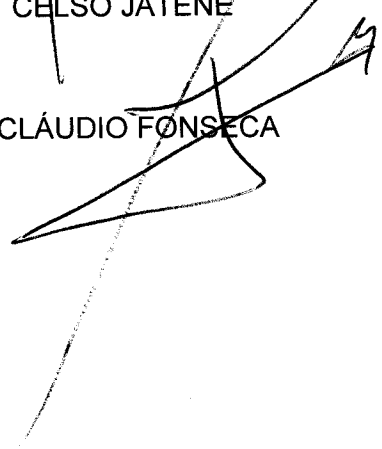

JOÃO JORGE

REIS


SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA


CELSON JATENE


CLÁUDIO FONSECA